

Lei nº	1855/1991	Data da Lei	02/09/1991
--------	-----------	-------------	------------

▼ Texto da Lei [Em Vigor]

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso XXIV do Artigo 99 da Constituição Estadual, promulga a Lei nº 1855, de 02 de setembro de 1991, oriunda do Projeto de Lei nº 79, de 1991.

LEI Nº 1855, DE 02 DE SETEMBRO DE 1991.

REGULA A ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS AMBIENTALISTAS COMO COOPERATIVAS ECOLÓGICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º - O Estado delegará competência de defesa ambiental, segundo o disposto nesta Lei, às Organizações não Governamentais preservacionistas que tenham sede neste Estado.

Art. 2º - A Secretaria de Meio-Ambiente selecionará as pretendentes, tendo em vista o seu potencial, o número de filiados, o tempo de atuação nas lidas ecológicas e a disponibilidade de tempo de seus principais dirigentes.

Parágrafo único - Somente serão admitidas à escolha, as organizações não Governamentais ambientalistas com existência mínima de um ano no início da vigência desta Lei.

Art. 3º - As áreas verdes do Estado serão mapeadas, conforme critérios eminentemente ecológicos, e distribuídas, sob regime de comodato, às Organizações não Governamentais ambientalistas selecionadas, observada a relação entre as áreas e a classificação resultante do processo seletivo tratado no artigo anterior.

Art. 4º - Instalada a Organização não Governamental Ambientalista na área que lhe couber, cumprir-lhe-á desenvolver a apicultura, buscando tornar-se autofinanciável e, com isso aperfeiçoar os meios de defesa da extensão da mata a seu encargo.

Art. 5º - As Cooperativas Ecológicas se obrigarão a montar, nas respectivas áreas, Centros Ecológicos que terão por finalidade:

- a) receber expedições ecológicas;
- b) ministrar palestras e cursos de esclarecimento sobre a ecologia e sua importância para o Brasil e o Planeta;

c) pesquisar, difundir e praticar o extrativismo ecológico;

d) firmar a estratégia da defesa do espaço em que estão instaladas as Cooperativas às quais pertencem.

Art. 6º - As Organizações não Governamentais Ambientalistas que, de acordo com o critério do artigo 2º, pretendem transformar-se em Cooperativas Ecológicas Urbanas terão por escopo a avaliação, a pesquisa e o estudo da qualidade de vida nas cidades, sendo-lhes reservada a exclusividade na produção, venda e representação de produtos de medição e controle dos fatores poluentes.

Art. 7º - As Organizações não Governamentais Ambientalistas que desejarem tornar-se Cooperativas Ecológicas Marítimas explorarão a pesca racional, zelando pelos mares e rios, identificando ações nocivas às águas e fiscalizando o defeso.

Parágrafo único - O instrumental ambientalista, produzido ou não pelas Cooperativas Ecológicas Marítimas, terá sua revenda cingida a essas Cooperativas, dentro da mesma diretriz de exclusividade instituída pelo artigo 6º, igualmente aplicável às representações comerciais ou industriais.

Art. 8º - As empresas que, na data da expedição desta Lei, já vierem exercendo a produção, revenda ou representação de instrumental de uso aproveitável à ecologia não sofrerão restrições decorrentes da exclusividade citada no artigo 6º e no Parágrafo Único do artigo anterior, protegidas que estão pelo direito adquirido.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 03 de setembro de 1991.

DEPUTADO JOSÉ NADER
Presidente

▼Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	79/91	Mensagem nº	
Autoria	Leônicio Vasconcellos		
Data de publicação	11/09/1991	Data Publ. partes vetadas	

Assunto:

Meio Ambiente

Sub Assunto:

Meio Ambiente

Situação	Em Vigor
-----------------	----------

Texto da Revogação :**▼ Ação de Inconstitucionalidade**

Situação	Não Consta
Tipo de Ação	
Número da Ação	
Liminar Deferida	Não
Resultado da Ação com trânsito em julgado	
Link para a Ação	

Fonte:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/b04ccb1a2b439a4f03256530007284e4?OpenDocument&Highlight=0,pesca>